

## **A APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO TRATAMENTO ISONÔMICO EM PEDIDOS DE ADICIONAL DE 25% NAS APOSENTADORIAS DIVERSAS À INVALIDEZ**

---

**Marilene Junges**

Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto. Jornalista pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS.

---

### **Resumo:**

O presente trabalho tem como objetivo abordar o tema da aplicabilidade dos princípios constitucionais da Isonomia e, por consequência, da Dignidade da Pessoa Humana, em pedidos de adicional de 25% nas aposentadorias diversas à invalidez. Tal majoração, até o momento, é prevista somente aos aposentados por invalidez, conforme determina o art. 45 da Lei 8.213/91 dos Benefícios da Previdência Social. Para a realização deste trabalho utilizou-se o método dedutivo de abordagem de pesquisas, que ocorreu através da técnica bibliográfica, com a utilização de doutrina. Outrossim, a fim de demonstrar exemplos do tema proposto, buscou-se três jurisprudências colhidas no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), no lapso temporal de 01/01/2015 a 01/12/2015, encontradas através da combinação “impossibilidade” “adicional de 25%”, sendo ambas palavras digitadas separadamente e com uso de aspas. Com relação a problemática, esta voltou-se para a análise jurisprudencial com o escopo final de responder a seguinte indagação: existe a violação dos princípios constitucionais, quando diante da concessão ou não da majoração às demais classes de aposentados, nas decisões proferidas pelo tribunal? Diante disso, concluiu-se que os pedidos de concessão ainda são recepcionados à letra fria da lei, e as decisões que não concedem o adicional chocam-se diretamente com os princípios abarcados na Constituição Federal. Por fim, não resta dúvidas de que é imperiosa a necessidade de haver mudanças, seja na forma dos tribunais interpretarem os pedidos, seja na adaptação a ser promovida pelo próprio Estado na previsão legal que deverá, por oportuno, contemplar todas categorias de aposentadorias. Somente assim, atendendo a Magna Carta, é que poderá ser ofertado um real Estado Democrático de Direito aos cidadãos e, especialmente, aos segurados que comprovam necessitar do adicional.

**Palavras-chave:** Adicional de 25%. Aposentadoria por invalidez. Dignidade da pessoa humana.

**Abstract:**

The present paper aims to address the issue of the applicability of the constitutional principles of Isonomy and, consequently, the Dignity of the Human Person, in requests for a 25% additional in various disability pensions. Such increase, so far, is foreseen only for retirees due to disability, as determined by art. 45 of Law 8.213 / 91 of Social Security Benefits. For the accomplishment of this work the deductive method of approach of research was used, that occurred through the bibliographical technique, with the use of doctrine. Furthermore, in order to demonstrate examples of the proposed theme, three jurisprudences were obtained from the website of the Federal Regional Court of the 4th Region (TRF4), in the temporal gap from Jan 1st, 2015 to Dec 12th, 2015, found through the combination of "impossibility" "additional 25%", both words being typed separately and using quotation marks. Regarding the problematic, this one turned to the jurisprudential analysis with the final scope to answer the following question: is there a violation of the constitutional principles, when before the concession or not of the increase to the other classes of retired, in the decisions given by the court? In view of this, it was concluded that the requests for concession are still approved by the cold letter of the law, and decisions that do not grant the additional directly conflict with the principles covered in the Federal Constitution. Finally, there is no doubt that there is a need for changes, either in the form of the courts interpreting the requests, or in the adaptation to be promoted by the State itself in the legal provision that should, as appropriate, contemplate all categories of pensions. Only in this way, given the Magna Carta, can a real Democratic State of Law be offered to citizens and especially to those insured who prove they need the additional.

**Key-words:** 25% Additional. Disability retirement. Dignity of the Human Person.

## 1 INTRODUÇÃO

A Seguridade Social está alicerçada sob a égide da Constituição Federal e suas ramificações compreendem ações destinadas ao asseguramento de direitos relacionados à Saúde, à Assistência Social e a Previdência Social. Esta última objetiva por garantir aos

brasileiros o acesso aos diversos benefícios por ela promovidos. Entre as benesses estão as aposentadorias, sendo classificadas como especial, por idade, por tempo de contribuição ou por invalidez. As aposentadorias tratam-se de uma forma de proteção social composta não apenas por ações, mas também por princípios voltados especialmente ao indivíduo e ao seu bem-estar.

Destarte, o presente estudo tem por objetivo a análise da concessão do adicional de 25% sob o valor percebido na aposentadoria, positivado no art. 45 da Lei 8.213/91 dos Benefícios da Previdência Social. Tal majoração está prevista, até o momento, apenas para a aposentadoria por invalidez, sendo destinada aos segurados inválidos que necessitam de auxílio permanente de terceiros, eis que impossibilitados de garantir a sua própria subsistência. Para tanto, aqueles que pretendem receber o adicional, mas que estão aposentados em outra categoria, não encontram a fundamentação legal para seus pedidos. Com isto, aqueles que não atenderem à previsão legal ficarão fora deste grande guarda-chuvas que representa a Seguridade Social e, também, da própria Previdência Social. O que o dispositivo legal mencionado propõe é permitir àqueles segurados, que demonstrem o carência de auxílio permanente de outra pessoa, pleitearem o valor compensatório a fim de custear despesas advindas da árdua condição vivida. Genericamente falando, trata-se de pessoas (aposentados por invalidez) amoldadas a alguma(s) enfermidade(s) relacionada(s) no Anexo I do Regulamento da Previdência Social do Decreto n. 3.048/99 e que por isso estão impedidas de terem uma rotina diária normal.

Contudo, o grande impasse na concessão do adicional, e mote deste artigo, se dá no momento em que aposentados por idade, por tempo de contribuição ou na modalidade especial, mas igualmente necessitados de auxílio de terceiro, têm seus pedidos de majoração negados na esfera judicial por não atenderem a lei de forma estrita. Com o aumento das demandas, em que pese a condição de invalidez poder ocorrer na vida de qualquer indivíduo independentemente da classe de sua aposentadoria, o assunto tem se mostrado polêmico à medida que possibilita um vasto e fértil campo para entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. O tema, ao ser analisado sob o prisma constitucional, proporciona que seja feito um estudo mais apurado no que diz respeito à Dignidade da Pessoa Humana e ao tratamento isonômico.

Dessa forma, se fez imprescindível o estudo pontual dos princípios supracitados, pois são estes a guarida a qual aposentados por outras categorias, que não por invalidez, recorrem para alicerçarem seus pleitos. De outra banda, também verificou-se o dever do Estado em

promover o exercício do referido arcabouço principiológico quando nos julgamentos das demandas do adicional de 25% e, por último, analisou-se jurisprudências a respeito do controvertido tema. Para tanto, foi utilizada como fonte de pesquisa o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), sendo selecionados os seguintes verbetes para procura: “impossibilidade” “adicional de 25%” (ambos com aspas e pesquisados separadamente), julgados entre as datas de 01/01/2015 a 01/12/2015. Optou-se por jurisprudências que destacassem a possibilidade de extensão da majoração para aposentado por idade e também a negação desta majoração (revogação de tutela) para aposentado por idade rural. No contraponto, colacionou-se uma jurisprudência que demonstra a concessão do mesmo adicional para a categoria contemplada legalmente (aposentadoria por invalidez). Outrossim, a metodologia escolhida foi a dedutiva, enquanto a técnica de pesquisa voltou-se para a bibliográfica, que no artigo em destaque deu-se em principal através da doutrina e também, como dito, da jurisprudência.

Em síntese, este trabalho versa a respeito da forma que o Tribunal Regional da 4ª Região (TRF4) têm recepcionado o tema aqui proposto e também quanto a relativização dos princípios associados à matéria previdenciária.

## **2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUA FUNÇÃO E A POSSIBILIDADE DO ALARGAMENTO DO ADICIONAL DE 25%**

A Seguridade Social encontra-se positivada pelo ordenamento jurídico através do art. 194 da Constituição Federal e também consta como direito fundamental social no art. 6º da Magna Carta. Dela, é integrante a Previdência Social, a qual visa proporcionar a garantia aos segurados que, nas hipóteses previstas em lei, buscam a guarnição oferecida pelo sistema, no que tange a cobertura de contingências “[...] geradoras das necessidades que terão cobertura previdenciária [...]” (SANTOS, 2007, p. 72). Além da Previdência estão sob a mesma conjuntura a Assistência Social e a Saúde Pública (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 85). Contudo, apesar de ambos assuntos serem de relevância, não serão aqui abordados, eis que merecedores de momento oportuno para serem explanados com a devida vênia.

No que se reflete ao proposto, a Seguridade Social surgiu em 1988, tendo como objetivo originário a criação de um sistema protetivo de modelo ainda não existente no Brasil. O Estado, responsável por esta criação, passaria a ter capacidade para atender, em termos sociais, as necessidades e anseios da população (IBRAHIM, 2012, p. 5). A partir disso, a

Seguridade Social pode então ser conceituada como uma forma de proteção integrada tanto pelo Estado como por particulares com contribuições de todos, inclusive com participação dos beneficiários dos direitos. O objetivo desta proteção reflete-se tanto em ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores e seus dependentes, numa sistemática que deve promover a amparo para que exista um padrão mínimo de vida digna (IBRAHIM, 2012, p. 5).

Cabe dizer que antes da Seguridade Social existir no modelo ao qual hoje se tem conhecimento, outras eram as formas de mútuos, leia-se descentralizados, como o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS)<sup>1</sup>. O SINPAS abarcava o antigo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), bem como o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS) (IBRAHIM, 2012, p. 60-61). Com a extinção do SINPAS<sup>2</sup> em 1990, nasceu o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)<sup>3</sup>, autarquia federal que veio a unificar o INPS e o IAPAS (IBRAHIM, 2012, p. 61). A consequência de tais eventos de natureza modificativa deflagrou ao INSS, por meio da Previdência Social que o rege, o direito ao recebimento de benefícios por ela administrados, proporcionando mais agilidade e comodidade aos seus usuários e ampliando o controle social (VIANNA, 2008, p. 76).

De fato, a Previdência Social pode ser descrita pelo papel de proteção que emana. Ademais, deve-se ter em mente que é um sistema com caráter contributivo, sob o ponto de vista de Castro e Lazzari (2010, p. 85). Tal previsão está sedimentada no Regime Geral da Previdência Social (RGPS)<sup>4</sup>, previsto no art. 9º da Lei 8.213/91 e também no art. 6º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Por conseguinte, conforme discorre Ibrahim (2012, p. 173), o RGPS busca atender a população, no que tange as situações elencadas no referido diploma legal:

---

<sup>1</sup> A Lei nº 6.437/99 instituiu a criação do SINPAS com o objetivo de reorganizar a previdência social. (IBRAHIM, 2012, p. 60)

<sup>2</sup> Foi por meio da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 que o INSS foi criado a partir da extinção do SINPAS. (IBRAHIM, 2012, p. 61)

<sup>3</sup> Entre as suas atribuições estão as funções relacionadas a arrecadação, pagamento de benefícios e prestação de serviços para os segurados e dependentes do RGPS. (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 76).

<sup>4</sup> O RGPS conta com normatização infraconstitucional, abarcada pela Lei nº 8.212/91, que versa sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social e, também, pela Lei nº 8.213/91, sendo esta última voltada ao Plano de Benefícios da Previdência Social. Ambas as leis são regulamentadas pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). (SANTOS, 2007, p. 71).

Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (Lei 8.213, 1991, <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>.).

É mister dizer que os benefícios propostos pelo RGPS possuem natureza não programada e natureza programada. Isto porque a invalidez para o trabalho é um evento, trata-se de um infortúnio abarcado pelo sistema da previdência. Sendo assim, a pessoa terá direito a determinado benefício, qual seja, a aposentadoria por invalidez, de natureza não programada, visto que a incapacidade é algo que não há como prever, diferente da aposentadoria por idade, eis que todos um dia envelhecem (IBRAHIM, 2012, p. 29-30).

Por assim dizer, entre os benefícios que são concedidos pelo RGPS estão as aposentadorias por invalidez, por idade, tempo de contribuição e especial, todas voltadas à manutenção econômica de seus segurados e, conseqüentemente, de seu grupo familiar. Com isso, quando o indivíduo busca o deferimento da aposentadoria pretendida, ingressa com o pedido primeiramente através da via administrativa (através do INSS) e, ao tê-lo negado, é comum que busque seu direito na justiça. Na aposentadoria por invalidez, por exemplo, é necessário para fins de carência que o segurado tenha feito 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25, inciso I da Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS). Conforme assevera Martins (2014, p. 346), a fim de que esta modalidade de aposentadoria possa ser concedida ao segurado, este deverá passar por uma perícia médica a ser feita pela Previdência Social. Se cumprido os requisitos o segurado então poderá gozar da aposentadoria por invalidez, desde que sua condição incapacitante lhe impeça de exercer labor fonte do provento garantidor de sua própria manutenção, que será paga enquanto a condição de incapacidade existir, indo de encontro ao disposto no art. 42 da Lei 8.213 da LBPS. Uma vez estando em gozo da aposentadoria por invalidez é possível que o segurado busque então a concessão do adicional de 25% a ser majorado sobre o valor da aposentadoria, nos ditames do preceituado no art. 45 da LBPS, *in verbis*:

**Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).**

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
  - b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
  - c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.
- (Lei 8.213, 1991, <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>, *grifo nosso*).

O percentual é destinado, portanto, para aqueles segurados que necessitam de ajuda permanente de outra pessoa, ou seja, tal suplementação de valor tem por escopo amparar o aposentado em decorrência da incapacidade que lhe acomete e em razão de existir a necessidade do cuidado de terceiro, visto o impedimento de realizar normalmente atividades habituais. A apuração por meio da perícia serve para que o elemento deflagrador do adicional seja identificado, qual seja, o fator incapacitante, conforme Ibrahim (2019, p. 593) aduz: “[...]a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social [...].” Mais a fundo falando, as situações passíveis para o acréscimo são contempladas no Decreto n. 3.048, Anexo I, do Regulamento da Previdência Social.

Mas o que leva os segurados, aposentados ou não por invalidez, lutarem pelo adicional de 25%, está intimamente ligado à necessidade de complementar o valor da aposentadoria, da renda existente. A carência de recurso financeiro ao viver uma situação de doença severa desencadeia a lide a ser promovida pela parte autora (o beneficiário) e hipossuficiente, em face do INSS (o réu), estando em evidência o direito material que tem caráter alimentar. Nesse sentido, Savaris (2009, p. 61) aduz:

Se o autor da demanda é presumivelmente hipossuficiente, por sua vez o réu é uma entidade pública, o Estado em um sentido amplo. Se o primeiro não detém conhecimento pleno acerca de seus direitos, o último dispõe de todas as informações que poderiam conduzir à concessão da prestação previdenciária pretendida. Ademais, o processo judicial existe porque a Administração Previdenciária em tese violou o direito material do autor, indeferindo o benefício na esfera administrativa.

Portanto, na visão de Castro e Lazzari (2010, p. 770) os segurados possuem o interesse de agir no que diz respeito às causas que encontram impedimento administrativamente ou pela omissão da satisfação do pleito pela Autarquia Previdenciária. A saber, por ocorrer a denegação administrativa o INSS acaba configurando polo passivo em demandas judiciais, uma vez que postulada e não obtendo a concessão administrativamente, a outra forma dos aposentados terem suas suplicas ouvidas é através da via judicial (CORREIA; CORREIA, 2007, p. 284). Por consequência, nas palavras de Castro e Lazzari (2010, p. 763) “[...]o Judiciário não pode substituir a administração nas atividades que lhe são afetas, entre elas a concessão de benefício previdenciário.”

O que se levanta em questionamento quando neste embate de concessão do adicional é o fato gerador do pedido dos aposentados nas diversas classes ser o mesmo daqueles que se aposentaram por invalidez. Isto é, a impossibilidade de se manter dignamente sozinho. De

fato, quando vem a negação do benefício, esta é alicerçada na interpretação da letra fria da lei<sup>5</sup>, escorando-se no art. 45, já que evidente a correlação contemplativa do adicional de 25% somente à aposentadoria por invalidez. A utilização do diploma legal torna, em sede de manifestação do INSS e do poder judiciário, um lugar-comum para a fundamentação dos indeferimentos e improcedências das ações postuladas em ambos. Notoriamente, tal afirmação coaduna-se com o assente de Vianna (2008, p. 418) ao discorrer que em caso do segurado necessitar “[...]da assistência permanente de outra pessoa, em decorrência da enfermidade de que seja portador, a renda mensal do benefício de Aposentadoria por Invalidez será acrescida de 25% [...].”

Na opinião de Savaris (2009, p. 57) a dialética que cerca o benefício previdenciário, discutido em juízo, se reveste de grande valia, eis que é invocado pelo autor o direito e, separá-lo deste, seria afrontar tal prerrogativa. O autor da demanda possui presunção de carência de recursos para garantir sua própria subsistência. Em um olhar mais contemplativo, aqueles aposentados que ingressam com pedidos de majoração e que não estão contemplados pela categoria invalidez, mas que se encontram doentes (inválidos), por certo, são igualmente hipossuficientes ao olhar da lei, pois iguados na condição incapacitante.

Nesse sentido, Savaris (2009, p. 82), brilhantemente fixa as características que envolvem a Previdência Social quanto à forma processual que esta deve seguir, apontando quatro elementos os quais norteiam a sua singularidade, quais sejam: a natureza alimentar que se busca através do bem jurídico previdenciário; a própria hipossuficiência econômica e também de informação daquele que reivindica a prestação previdenciária; a presumida contingência que ameaça a dignidade da pessoa que busca a concessão do benefício e, por último, o polo passivo da demanda configurado pelo instituto de previdência.

Evidencia-se, portanto, que o adicional de 25% ultrapassa a nomenclatura “aposentadoria por invalidez”, podendo atingir a todas as outras modalidades de aposentação. Com efeito, a Lei 8.213/91 engessa a majoração do valor do benefício para aposentadorias diversas à invalidez. E, por assim ser, o Princípio da Isonomia, emanado no

---

<sup>5</sup> Embora o uso da letra fria da lei ainda seja uma constante utilizada como critério para a resolução de demandas, entre elas a previdenciária, o Supremo Tribunal Federal já demonstrou que pode mitigar a sua forma de interpretação. Exemplo disso foi a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), benefício dedicado para deficientes e idosos com renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo (NOTÍCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2013). Ao ser considerado um critério defasado para fins de caracterizar a miserabilidade do grupo familiar, nada obsta que o adicional de 25% seja assim também recepcionado pelo STF.

art. 5º, aliado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana traduzido pelo art. 1º, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988, são pontuados nas demandas judiciais por aqueles que se sentem marginalizados dos direitos que lhes são resguardados na Magna Carta.

O questionamento que se levanta, de forma hipotética e que aqui é exarado, se dá no sentido mais básico de teor comparativo (da igualdade da justiça), podendo ser exemplificado pelo caso em que dois beneficiários de aposentadoria, sendo um por invalidez e outro por idade, os quais passam a ter à mesma época (posterior a concessão de seus respectivos benefícios), a mesma doença (cegueira). Contudo, apenas um deles, o aposentado por invalidez, recebe o adicional, restando a interrogação com relação ao porquê de existir a diferenciação da aplicação da lei para casos que são notadamente iguais (SILVA, 2008, p. 219).

Exatamente neste ponto que a Dignidade da Pessoa Humana emerge, trazendo reflexões a despeito de sua aplicação seja pela Previdência Social, seja pelo próprio sistema judiciário na concessão do adicional estendido para todas as categorias de aposentadorias. Para Novelino (2009, p. 348) o ordenamento jurídico tem o objetivo de proteção e promoção da dignidade. Sendo assim, tal pressuposto é inerente ao indivíduo, devendo o Estado, através de suas leis, dar suporte para seu exercício. Ainda na concepção do autor (NOVELINO, 2009, p. 349), a dignidade sofre violação toda vez que algum indivíduo é tratado meramente como um meio para que possa ser atingido um determinado fim, sendo o desprezo da situação vivida pela pessoa o resultado deste tratamento. Com esse olhar analisa-se a ampliação do adicional de 25% para todas as classes de aposentadorias, uma vez que afastar a possibilidade de recebimento por parte de algumas, como dito, seria desprezar a condição de necessidade do postulante. Nesse diapasão, a Dignidade da Pessoa Humana ficaria abalada, visto que a proteção social pretendida não lhe promove segurança (SAVARIS, 2009, p. 57).

De outra banda, impossível não considerar nessa esteira o Princípio da Isonomia, comumente chamado de Princípio da Igualdade. Este, afirma Lenza, deve ter como intento servir de alicerce para que se possa buscar primordialmente a igualdade material, em que pese a máxima de que “[...] a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.” (LENZA, 2008, p. 595). Com efeito, tal aplicação do princípio constitucional pode ser elucidado no que compete aos pedidos de extensão da majoração para outras classes de aposentadorias. Afinal de contas, como o autor substancialmente pondera, é através da atividade do Estado Social, eis que este um efetivador dos Direitos Humanos, que se deve pensar em uma forma de igualdade que seja mais realista

diante dos bens da vida e diferente das que são oficializadas na forma da lei (LENZA, 2008, p. 596).

Desta forma, analisar-se-á no próximo item como os princípios supracitados são aplicados no nosso ordenamento jurídico sob o olhar do Estado no que tange a concessão do adicional para as diversos tipos de aposentadorias.

### **3 O DEVER DO ESTADO NA PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO TRATAMENTO ISONÔMICO NA EXTENSÃO DO ADICIONAL AOS APOSENTADOS POR IDADE, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E ESPECIAL**

O Estado tem o dever de garantir a Dignidade da Pessoa Humana, premissa positivada constitucionalmente (NOVELINO, 2009, p. 348) e que, por lógico, ampara os pedidos de adicional de 25%. Pedidos estes ingressados por aqueles aposentados que não se enquadram na categoria de invalidez, ou seja, os cobertos pelo Regime da Previdência Social nas modalidades de idade, tempo de contribuição ou especial. No mesmo sentido, o Princípio da Igualdade é exaltado por promover o exercício com base em uma “[...]justificativa racional [...]” e que promova “[...]um fim constitucionalmente consagrado [...]” (NOVELINO, 2009, p. 413).

Entretanto, o Estado ao denegar a extensão do percentual para outras categorias de aposentadorias, de certa forma sopesa os referidos princípios. O tema merece destaque e é controverso, pois a invalidez pode vir a ocorrer na vida de qualquer beneficiário da Previdência Social, a mercê das “[...] contingências sociais definidas em lei [...]” (SAVARIS, 2009, p. 56).

Tanto é verdade que o judiciário tem ficado abarrotado de causas, resultado de ingressos de pedidos para a concessão do adicional para segurados nas diversas espécies de aposentadorias. A consequência natural, assim, tem se traduzido na demora da resolução das demandas, engessando a engrenagem judicial e implicando diretamente na vida daqueles que aguardam pela resolução de suas lides. Com o olhar voltado para estas novas exigências foi que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) suspendeu, através do sobrestamento, de forma determinante em todo o território nacional o trâmite de processos, sejam eles individuais ou coletivos, e que versem a respeito da concessão de forma estendida do adicional de 25%. O objetivo é que haja julgamento conforme o rito atinente aos Recursos Repetitivos, o REsp 1.648.305/RS (BRASIL, 2017,

<<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201700090055>>). Espera-se com a resposta dar fim a discussão da extensão do adicional e, obviamente, também atender de forma constitucional as expectativas que permeiam toda retórica travada para a conquista do intento. Não obstante, apesar do assunto cruzar na temática deste artigo, é de se dizer que este não é o objeto em análise, eis que a discussão a respeito do sobrestamento carece de um estudo maior acerca de seu papel nas demandas judiciais e é digno de destaque em devida oportunidade. Desta maneira, até que se saiba o resultado que dará fim ao sobrestamento, caberá ainda o olhar cauteloso no que diz respeito aos Direitos Sociais, uma vez que este elemento se mostra imperioso em demandas que implicam diretamente no bem da vida das pessoas.

Para Castro e Lazzari (2010, p. 50) os Direitos Sociais devem ser considerados como Direitos Fundamentais, levando em conta que o Estado deve ter uma postura ativa e não inerte quando perante problemas advindos de desigualdades promovidas pelo contexto econômico e social. Da mesma forma, é entendido por Correia e Correia (2007, p. 67) que em uníssona posição também interpretam a posição dos Direitos Fundamentais como Direitos Sociais. Urge destacar, assim, o art. 6º da Constituição Federal que elenca, entre outros, a Previdência Social como sendo um Direito Social. Tal artigo guarda em si o vínculo com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e, em decorrência, é utilizado como justificativa quando da concessão do complemento. Nesse mesmo sentido, Savaris (2009, p. 56) discorre que “o direito material cuja satisfação se pretende no processo previdenciário é um bem de índole alimentar, um direito humano fundamental, um direito constitucional fundamental.” Tais posicionamentos coadunam-se com o de Silva (2008, p. 286-287), que por sua vez denomina os Direitos Sociais promovidos pelo Estado como formas de prestações positivas, elucidadas por meio de normas constitucionais visando a melhoria das condições de vida dos mais frágeis, a horizontalização das situações sociais em desigualdade e, portanto, se unem ao direito de igualdade.

A *priori*, a imprevisibilidade da ocorrência da invalidez, e de todo transtorno que esta traz à vida do indivíduo e da sua família, é motivo propulsor dos ingressos dos pedidos judiciais, na ânsia que o valor advindo possa, de alguma forma, amenizar as despesas decorrentes da situação. É o direito material sendo clamado. A partir desta premissa, por obviedade, todos aposentados, sem distinção, que carecerem de acompanhamento de terceiro decorrente do estado de invalidez, deveriam ter o complemento de 25% aceito, graças a efetiva aplicabilidade do Princípio da Isonomia. A própria Previdência Social, como explica

Martins (2014, p. 300), tem por escopo viabilizar a estabilidade dos beneficiados propiciando uma forma de proteção social que permita a subsistência tanto dos segurados, quanto das famílias destes. Ademais, o intuito também se associa à concepção de oferecer um benefício na ocorrência de uma contingência, visto que esta é imprevisível e, por assim ser, totalmente incerta.

De fato, se o Estado tem a função principiológica de promover a Dignidade da Pessoa Humana (NOVELINO, 2009, p. 348), de tal constatação depreende-se o raciocínio que todos os aposentados deverão ter recepcionadas suas demandas resguardadas por tal princípio. Porém, a própria Lei dos Benefícios da Previdência Social é passível de questionamento quando, ao distinguir por nomenclaturas os tipos de aposentadorias conferidas aos segurados, cria uma possível relativização e distanciamento do direito ao acréscimo. Isto porque afasta a possibilidade da concessão para aqueles classificados em espécie diversa à invalidez, apesar de viverem a mesma condição (MARTINS, 2014, p. 52).

Araújo e Nunes Júnior (2007, p. 131) refletem sobre o cuidado que o legislador e o aplicador da lei devem ter ao adotar o Princípio da Isonomia, em virtude da Constituição Federal à qual devem se reportar, devendo dispensar igualitário tratamento para todos os indivíduos, não os distinguindo entre si. Não significa que todos os casos que envolvam invalidez devam ser tratados da mesma forma, concluem, mas sim que as peculiaridades dos requerimentos receberão a devida acolhida e destinação. Nesse sentido referem que na maioria das vezes a questão da igualdade recebe tratamento da premissa aristotélica que exalta o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida dessa desigualdade. Porém, os autores questionam o conceito, tendo em conta que existe grande dificuldade em identificar, conforme cada caso, quem são iguais, desiguais e ainda qual seria a proporção dessa desigualdade. Indo ao encontro desta reflexão, Moraes pondera:

O legislador, no exercício de sua função constitucional de edição normativa, não poderá afastar-se do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Assim, as normas que criem diferenciações abusivas, arbitrárias, sem qualquer finalidade lícita, serão incompatíveis com a Constituição Federal. O intérprete/autoridade pública não poderá aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias. Ressalta-se que, em especial o Poder Judiciário, no exercício de sua função jurisdicional de dizer o direito ao caso concreto, deverá utilizar os mecanismos constitucionais no sentido de dar uma interpretação única e igualitária às normas jurídicas. (MORAES, 2010, p. 37)

Neste diapasão, a parte requerente fica à mercê do julgamento subjetivo do juiz, que poderá negar-lhe, ou não, a concessão. Apesar da possível probabilidade da denegação, o

arcabouço jurídico é um campo fértil a ser interpretado. Ademais, com um olhar apurado, quando bem utilizado, ele se mostra como ferramenta para o exercício de direitos, a exemplo da extensão do adicional de 25%, mesmo que a possibilidade jurídica deste não esteja claramente contemplada em lei. De certo, infere Savaris (2009, p. 82), aquele indivíduo que não recebe do judiciário a guarnição quanto a concessão de benefício do qual faz “jus” estaria em situação “maléfica”, pois existe ameaça à sua subsistência e, por conseguinte, à Dignidade da Pessoa Humana. Ao passo do desenvolvimento da sociedade, inevitavelmente dela emerge situações diferenciadas, como o tema aqui estudado, e que precisam ser recepcionadas e/ou incorporadas pelo ordenamento jurídico. Neste íterim, entre o binômio da necessidade alimentar e a recepção da demanda, a lei necessita ser revista, com a possibilidade de sua alteração ou de endossamento do que por ela já é previsto.

Ao fim e ao cabo, os autores de demandas previdenciárias, leia-se hipossuficientes, visam o atendimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (SAVARIS, 2009, p. 63). Nessa linha de pensamento é viabilizada a horizontalização, o tratamento isonômico, elevando todos os beneficiados por outras espécies de aposentadoria ao mesmo patamar daqueles aposentados por invalidez.

Com relação ao direito da Seguridade Social e a essa evidente mutação das leis, os autores Correia e Correia (2007, p. 56) expõem suas reflexões, creditando a interpretação do direito como uma maneira de se constituir “[...] uma dicção definitiva do direito [...]”, sendo que tal definição não significa torná-lo imutável. Na verdade, significa que existe a constante possibilidade, através da aplicação da lei, que o direito seja dia após dia recriado. Os autores claramente apresentam referência a esta forma de mutabilidade do direito, emergindo-a em diversos vieses e que atinge, por óbvio, também a questão previdenciária em apreço.

Portanto, a dificuldade de se ter o direito corriqueiramente renovado pelo ato legislativo, em vista até mesmo do intenso debate político envolvido, sugere a possibilidade de que o direito seja reinventado dia-a-dia a partir de sua aplicação. É óbvio que a interpretação *in concreto* sugere a necessidade de que provenha a dicção do direito de uma fonte reconhecida pelo Estado ou pela sociedade. Dentro desse contexto, há de existir uma leitura oficial do direito, para que ele, reinventado diariamente pela sociedade, possa ser por esta incorporado de forma legítima. (CORREIA; CORREIA, 2007, p. 56-57)

Explicando em detalhe, Correia e Correia (2007, p. 56) vão mais além do contexto da “reinvenção” do direito ao discorrerem sobre como esta mudança, e sua incorporação pelo Estado, deve se adequar aos princípios constitucionais. Significa dizer que a necessidade dos hipossuficientes, como por exemplo os aposentados que postulam o pedido do adicional, seja

não apenas recepcionada, mas também reconhecida e acolhida pelo Estado num claro atendimento à Constituição Federal. Os referidos doutrinadores creditam à Magna Carta o regimento de todo o sistema jurídico e afirmam que o direito da segurança social não pode ser lido por meio “[...] dos atos administrativos que, aparentemente, possuem efeito normativo” (CORREIA; CORREIA, 2007, p. 58). Destacam, ainda, que a Lei de Benefícios e a Lei de Custeio da Previdência Social possuem inconstitucionalidades, pois a essência se funda no estudo voltado à interpretação constitucional (CORREIA; CORREIA, 2007, p. 59).

Verifica-se, a partir do desenrolar firmado até aqui, que o pleito da extensão do adicional de 25%, quando consubstanciado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e do tratamento isonômico se reveste de força, mas mais ainda que isso: demonstra diante do Estado a importância de ser reconhecida sua ampliação para outras categorias de aposentadorias.

O corolário que depreende-se do exposto demonstra o quão necessário é a interpretação da lei, muitas vezes aplicada de maneira empedernida, mas que não deve manter-se cega diante das carências daqueles que urgem ao Estado pelos seus direitos constitucionais.

#### **4 POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIOS RELACIONADOS À CONCESSÃO DO ADICIONAL PARA APOSENTADORIAS DIVERSAS À INVALIDEZ**

Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se manifestado, cada uma à sua forma, acerca da aplicação da lei conjuntamente com pressupostos constitucionais e, o resultado disso são divergentes entendimentos quanto aos temas que lhe são apresentados. O clamor que a temática da extensão do adicional de 25% faz emergir, eis que é uma prestação previdenciária graças a seu caráter alimentar (SAVARIS, 2009, p. 56), combinado com o Princípio da Dignidade Humana e ainda o aspecto igualitário que emana do tema, fizeram com que os pedidos de extensão do adicional fossem recepcionados e discutidos nos mais diversos graus.

Exemplo disso é a jurisprudência abaixo, extraída do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por oportuno, traz o caso de um pedido de adicional feito por uma aposentada por idade rural que em primeira instância recebeu provimento. Irresignado, o INSS agravou a

decisão, ancorando-se em previsão legal que endossa o recurso interposto pela autarquia federal. Posteriormente, a litigante teve sua tutela revogada pelo Superior Tribunal de Justiça, numa demonstração de que o art. 45 da Lei 8.213/91 ainda pode ser analisado em seu sentido estrito em graus superiores.

Nesse passo, expõe-se o excerto:

Trata-se de **agravo de instrumento interposto pelo INSS de decisão concessiva de antecipação da tutela, pela qual o juízo de origem determinou a implantação, em favor da autora, ora agravada, do adicional de 25% sobre os proventos de sua aposentadoria rural por idade.** Sustenta o agravante que referido adicional, previsto no art. 45 da LBPS, só se aplica aos titulares de benefício de aposentadoria por invalidez, que comprovem necessitar da assistência permanente de outra pessoa. Decido Impõe-se acolher liminarmente o agravo. Recentemente, no julgamento de recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu ser indevido o referido percentual na hipótese de segurado titular de benefício diverso da aposentadoria por invalidez: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DE QUE TRATA O ART. 45 DA LEI 8.213/91. INCIDÊNCIA EM BENEFÍCIO DIVERSO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. O art. 45 da Lei n. 8.213/91, ao tratar do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), restringiu sua incidência ao benefício da aposentadoria por invalidez, na hipótese de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, **cujo acréscimo, entretanto, não poderá ser estendido a outras espécies de benefícios.** 3. Recurso especial provido. (REsp 1533402/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015) **Na esteira deste precedente, e sendo a autora titular de aposentadoria por idade rural, impõe-se a suspensão do adicional.** Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao agravo para determinar a suspensão do pagamento do adicional e 25% sobre os proventos da aposentadoria da agravada.** Comunique-se. Intimem-se. (BRASIL, 2015, <<https://www2.trf4.jus.br>>, *grifo nosso*)

À vista disso, compete apontar que na decisão proferida em primeiro grau a decisão favoreceu a parte autora, saliente-se que esta não contemplava a aposentadoria exigida para a concessão, mas mesmo assim usufruiu do adicional em sede de tutela antecipada. Acrescente-se que, na decisão de segundo grau, o referido caso não contou com a mesma análise contemplativa por parte dos desembargadores, sendo clara exemplificação da negação da ampliação do adicional de 25% para categoria diferente da invalidez. Tal mudança de posicionamento chancela o entendimento de que a aplicação da letra fria da lei ainda é recorrente, interferindo na análise dos dispositivos legais para a concessão ou não da benesse. Outrossim, Steinberg pondera, que existe uma “[...] larga margem para integração axiológica

dos textos, [...]. Porém, a indefinição semântica gera menos segurança e aumenta o risco de tratamento diferenciado, o que não é justo.” (STEINBERG, 2015, p. 563).

Já na linha de entendimento que vislumbra a possibilidade de extensão da majoração, eis o recorte de jurisprudência que atende a tese de que a aplicação dos princípios constitucionais deve ser observada independentemente do tipo de aposentadoria concedida, sob pena de se relativizar direitos:

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. ACRÉSCIMO DO ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91 SOBRE A APOSENTADORIA POR IDADE. CABIMENTO.** 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo da incapacidade. In casu, é descabida a pretendida conversão da aposentadoria por idade, concedida no ano de 1992, em aposentadoria por invalidez, uma vez que a existência de incapacidade total e permanente da parte autora somente restou comprovada a partir do ano de 2008. 2. **A ausência de menção expressa às demais espécies de aposentadoria no artigo 45 da LBPS, diversas da inativação por invalidez, não justifica que se proceda a uma interpretação restritiva da norma, ferindo, conseqüentemente, o tratamento isonômico entre os segurados aposentados que necessitam de assistência permanente de terceiro.** Precedentes da Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. In casu, tendo restado comprovado que, a partir do ano de 2008, a parte autora passou a necessitar do auxílio permanente de terceiros, é devido o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre sua aposentadoria por idade. (BRASIL, 2015, <<https://www2.trf4.jus.br>>, *grifo nosso*)

Ainda em contemplação ao segundo exemplo jurisprudencial aludido, sobreveio imperioso atendimento ao pedido da benesse para aposentado por idade. O tribunal concedeu o adicional e apontou incisivamente as razões da decisão da turma. Nota-se que no trecho da decisão: “A ausência de menção expressa às demais espécies de aposentadoria no artigo 45 da LBPS [...] não justifica que se proceda a uma interpretação restritiva da norma [...]”, nitidamente aponta o condicionamento do desembargador no avaliar a situação em apreço. A partir desta contextualização, Steinberg (2015, p. 563), no que concerne a questão interpretativa e a aplicação da lei, atribui à estrutura normativa a qual os legisladores utilizam, em especial a principiológica, a tendência de ampliação das chances de interpretação dos julgados.

Por outro lado, insta explorar a decisão abaixo recortada e que deu provimento a majoração, mas desta vez para aposentado por invalidez que teve em primeira instância o benefício indeferido por motivo da desnecessidade de auxílio de terceiro.

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL. ADICIONAL DE 25%.** Comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborativas, **reconhece-se o direito à aposentadoria por invalidez.** A data de início do benefício deve ser fixada desde que indevidamente indeferido, frente à constatação de que naquela ocasião a segurada já se encontrava impossibilitado de trabalhar, total e definitivamente. Tendo a prova pericial dos autos concluído que a segurada necessita de auxílio permanente de terceiros para atividades diárias, **devido o adicional de 25% previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91.** (BRASIL, 2015, <<https://www2.trf4.jus.br>>, *grifo nosso*)

Diferentemente da segunda jurisprudência, aqui não houve referência, por exemplo, ao aspecto isonômico, posto que desnecessário relacionar aposentados por invalidez à luz dos princípios constitucionais para exigir igual tratamento à outros segurados, eis que evidente a cobertura legal que já os resguarda. Nesse ensejo, coube à turma apenas o respaldo feito basicamente na condição de incapacidade e da previsão legal da matéria que relacionam-se diretamente. A jurisprudência em estudo, urge dizer, configura inequívoco amolde do caso propriamente dito à lei, além de também ratificar o posicionamento do juiz que atua ao rigor desta.

Desta forma, ante os entendimentos jurisprudenciais diversos concluiu-se de maneira analítica que as decisões são fundamentadas indiscutivelmente e em sua totalidade pelo mesmo dispositivo, que se traduz no art. 45 da Lei 8.213/91. Ou seja, não importa qual o veredicto, a concessão ou não do adicional é atrelada ao diploma legal. A mesma norma que favorece um, tolhe outro, sendo interpretada de maneiras aleatórias pelos representantes do Estado, cabendo à eles coaduná-la ou não aos princípios constitucionais. Em vista disto, Silva convida a olhar para a igualdade e a Justiça sob um prisma diferente quando de frente a leis que criam diferentes tipos de situações “[...] de desigualdades em confronto concreto com outras, que lhes sejam iguais, como o dispositivo que trata de forma desigual entes que devam litigar em igualdade de condições” (SILVA, 2008, p. 219).

A partir da utilização de jurisprudências é possível construir uma visão mais realista do que é proposto e tratado pela doutrina e, assim, através deste verdadeiro arcabouço de julgados sobre um mesmo tema. Clarifica-se as linhas de pensamento a serem adotadas para casos análogos. A importância da jurisprudência mais aberta, receptiva ao novo é a personificação de um raciocínio já discutido, ponderado e exarado a respeito de um mesmo assunto. Nesse sentido assevera Steinberg (2015, p. 558) ao creditar à jurisprudência o condão de revelar o Direito e suas facetas de dinamicidade, permitindo que a igualdade formal articulada em lei se realize.

Alegoricamente falando, dois aposentados de categorias diversas, mas que sofrem do mesmo mal que os incapacita, não deveriam ter destinos diferentes de suas litigâncias decididas a partir da mesma lei, pois que, vivendo em igual condição, não demonstrariam a necessidade de distinção de tratamento. Pelo contrário, revelariam a carência de tratamento igualitário que emerge da situação, a exemplo do discurso de Silva (2008, p. 218) sobre a interdição aos juízes a fim de que não ocorra “[...] distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei”. Com essa linha de reflexão, Steinberg reflete quanto ao processo o qual de “[...] um ponto de vista macro, da prestação da tutela jurisdicional, pessoas iguais, envoltas em um mesmo cenário fático-jurídico litigioso, devem receber tratamento igual. O judiciário não pode ser sede de iniquidades” (STEINGERG, 2008, p. 563).

Interessante se faz ressaltar os movimentos existentes quanto ao tema, emergidos não apenas pelos próprios interessados na benesse, mas também por aqueles que lhes representam no Senado Federal. Assim, quanto ao papel da voz popular dentro do Estado Democrático do Direito, há de se mencionar o trabalho do Senador Paulo Paim na busca da viabilização da concessão do adicional, a ser aplicado para todas as modalidades de aposentadoria. O projeto de lei de n.º 4.282 versa sobre a modificação do *caput* do art. 45 da Lei 8.213/91 para a seguinte redação:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez, **por idade e por tempo de contribuição e da aposentadoria especial** do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de doença ou deficiência física, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). (*Grifo nosso*)

É nítido que, se houver essa alteração do dispositivo legal congregando todas as espécies de aposentação, este virá não apenas a contemplar os aposentados que terão seus pleitos deferidos, mas muito mais que isso, viabilizará o exercício dos princípios constitucionais em sua potência máxima.

Seguindo o enfoque, em 12 de maio de 2016, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) entendeu que o adicional de 25% na aposentadoria deve ser reconhecido também para as demais aposentadorias, desde que a incapacidade do aposentado seja comprovada, bem como a necessidade de auxílio de outra pessoa. Tal reconhecimento demonstrou ser um passo à frente na luta de assegurar o reconhecimento do direito ao adicional. Segundo o juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, relator do processo na TNU os “[...] segurados que se encontram na mesma situação não podem ser tratados de maneira distinta pelo legislador sob pena de se incorrer em inconstitucionalidade

por omissão parcial”. (NOTÍCIAS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2016).  
Extrai-se, nesse sentido, excerto do pedido de uniformização da lei federal:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. **EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO.** QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DA TESE E CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO. (BRASIL, 2017, <<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/pesqprocessos.php>>, *grifo nosso*)

Porém, apesar dos esforços no reconhecimento da extensão do adicional, ainda em 2017 a ministra do Superior Tribunal de Justiça Assusete Magalhães suspendeu por liminar todos os processos que estão em tramitação nos Juizados Especiais Federais atinentes à possibilidade da concessão do adicional para outras espécies de aposentadoria que não a por invalidez. A decisão proferida acatou o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, apresentado pelo INSS e rebate o acórdão do TNU dos Juizados Especiais Federais. A partir desta indisposição entre os pedidos e a concessão dos mesmos, o INSS se posicionou alegando que o acórdão do TNU não é condizente à jurisprudência dominante do STJ ao creditar a possibilidade da extensão do adicional para as aposentadorias por tempo de contribuição e idade, uma vez que existe precedentes da corte que determinam limite do adicional para os aposentados por invalidez (CONSULTOR JURÍDICO, 2017).

Todos estes movimentos interpretativos do diploma legal que abarca o adicional de 25%, demonstram os entraves que o tema propicia. Não há que se olvidar que o Estado, porquanto detentor do dizer, não tem o condão de prever todas as adversidades que podem ocorrer na vida dos indivíduos. Isto é sabido. Em contrapartida, não cabe a ele engessar o Direito, em que pese a característica intrínseca à sociedade que evolui ao ponto de suas demandas também sofrerem modificações e, por consequência, carecerem de novas respostas. O ponto de equilíbrio, ao que tudo indica, é justamente atender as mazelas sem se distanciar dos preceitos constitucionais, em um sincronismo que promova o justo para todos. O que não pode receber espaço é justamente uma disparidade de julgamentos sobre o mesmo tema, afligindo quem está em total posição de hipossuficiência e que, em evidente necessidade, depende de uma solução ao impasse vivido. Esta hipótese é trazida por Steinberg (2015, p. 558), quando incisivo ao dizer que as pessoas esperam que não haja variação nos julgamentos

sem que para tanto exista uma crível justificativa, pois agirão em suas vidas de acordo com orientações já estabelecidas.

Ao sedimentar tal raciocínio concerne emergir pontualmente que promover o direito à proteção social justa nada mais é do que um dos fundamentos da Seguridade Social e este não tem seu exaurimento quando concedido um benefício previdenciário a determinado indivíduo e, tampouco, se finda por este ser cabível naquele momento em específico. Prova disto é suscitada por Correia e Correia (2007, p. 39) ao considerarem que “[...] a seguridade social é dinâmica, encontrando-se em constante evolução, o direito da seguridade possui uma volatilidade muito grande, passando sempre por transformações.” Ora, se no entender dos autores a Seguridade Social visa assegurar efetivamente e plenamente a promoção do bem-estar social (Correia e Correia, 2007, p. 40) é de se esperar que o pleito daqueles aposentados que carecem auxílio de terceiro também seja contemplado.

Assim, diante do binômio da necessidade de quem pleiteia o adicional e da efetivação desse direito, existe a necessidade de caráter alimentar, o direito material propriamente dito, sendo clamado aos olhos da Constituição Federal. Tudo que neste interim ocorrer, e dele seguir (o entendimento jurisdicional, o julgamento, os movimentos para mudanças), necessita de um norte justo a enaltecer o que já consta positivado. Isto é, que não haja esquite dos preceitos constitucionais reguladores das leis e, conseqüentemente, que os posicionamentos se firmem por um mesmo olhar.

## **5METODOLOGIA**

Para o presente artigo escolheu-se o método de abordagem dedutivo, com o escopo de estudar a possibilidade de extensão do adicional de 25% previsto na Lei 8.213/91 para todas espécies de aposentadorias. Assim, através de uma construção lógica utilizando de princípios constitucionais, quais sejam, a Dignidade da Pessoa Humana e a Isonomia, analisou-se jurisprudências oriundas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), encontradas a partir do recorte temporal entre as datas de 01/01/2015 a 01/12/2015, com a exata combinação: “impossibilidade” “adicional de 25%”, sendo o conjunto de palavras-chave digitadas de maneira separada e com uso de aspas.

Outrossim, pertinente destacar, que o artigo possui fundamentação não apenas jurisprudencial, mas também doutrinária e legal. No que diz respeito ao método de procedimento utilizou-se o descritivo, delineando-se minuciosamente os elementos do

presente estudo, quais sejam: a Previdência Social e sua função, bem como aspectos relevantes à majoração. Ademais, pontuou-se nos itens seguintes a aplicabilidade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e do tratamento isonômico diante das negativas do Estado para conceder o adicional 25% e as jurisprudências que comportam diferentes interpretações concernente ao tema.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao término deste trabalho, em uma derradeira ponderação, resta configurada a diferenciação entre julgados que versam sobre o adicional de 25%, demonstrando a fragilidade que envolve o tema e, obviamente, a concessão da benesse.

O mote do estudo foi concentrado na possibilidade de extensão da majoração, independente da espécie de aposentadoria do segurado do RGPS, eis que, via de regra, não há como prever a possibilidade de invalidez futura que exija cuidado de terceiro. Desta forma, pela invalidez implicar diretamente na possibilidade do indivíduo desempenhar suas atividades normalmente, este fica sem garantias de prover a sua própria subsistência. Passa a carecer, pois, deste valor a ser calculado sobre sua aposentadoria a fim de que tenha subsídios para arcar com despesas resultantes da condição que lhe aflige. Ou seja, a sua dignidade como pessoa resta abalada. Com a evidente necessidade de auxílio, encara a via judicial para que lá seja ouvido, visto que na esfera administrativa, junto ao INSS, o pleito não obteve sucesso.

Contudo, ao analisar as jurisprudências do TRF4 em apreço, conjuntamente com o olhar doutrinário, é indiscutível que o Estado, por meio de seus representantes, os magistrados, interpreta o art. 45 da Lei 8.213/91 de maneiras diferentes, ora concedendo o adicional, ora denegando-o. Quando ocorre este último, a improcedência do pleito, o Princípio da Isonomia é ferido, pois que apesar de cumprir com o requisito legal, ou seja, se coadunar a umas das enfermidades previstas no Decreto n. 3.048/99, o indivíduo por não ser aposentado por invalidez tem sua causa desmerecida ao crivo rigoroso da lei. Impossível, pois, admitir que em um Estado Democrático de Direito exista a relativização de princípios, sendo utilizada como escora para decisões arbitrárias uma lei, obviamente infraconstitucional, e que por assim ser deveria respeitar os preceitos constitucionais positivados.

Respondendo a problemática trazida inicialmente, conclui-se ao fim deste artigo que, até o momento, existe violação dos princípios constitucionais daqueles aposentados em categorias diversas à invalidez que buscam o adicional de 25%, em que pese ainda não haver

nenhuma decisão (que seja a do sobrestamento) que demonstre o contrário e horizontalize todos, elevando-os a um mesmo patamar.

Espera-se que, em um futuro não distante, o Estado possa, através dos Tribunais de instâncias superiores, ampliar a concessão do adicional, viabilizando a horizontalização da norma já existente, promovendo o exercício do princípio da isonomia e, conseqüentemente, da dignidade de todos aqueles que carecem de auxílio permanente de terceiros.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição, de 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

BRASIL. **Decreto 3.048**, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 11 jun. 2018.

BRASIL. **Lei 8.029**, de 12 de abril de 1990. Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8029cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8029cons.htm)>. Acesso em: 11 jun. 2018.

BRASIL. **Lei 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 11 jun. 2018.

BRASIL. **Lei 8.742**, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8742.htm)>. Acesso em: 11 jun. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei 4.282**, de 08 de agosto de 2012. Altera o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o valor da aposentadoria do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, por razões decorrentes de doença ou deficiência física, seja acrescida de 25% (vinte e cinco por cento). Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=05B187C4BF6D5527F2EF1B1F25E158DC.proposicoesWeb2?codteor=1398422&filename=Avulso+-PL+4282/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=05B187C4BF6D5527F2EF1B1F25E158DC.proposicoesWeb2?codteor=1398422&filename=Avulso+-PL+4282/2012)>. Acesso em: 11 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Repetitivo 1648305**. Relator: Ministra Assusete Magalhães. Brasília, DF, 23 de janeiro de 2017. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201700090055>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Agravo de Instrumento 0005228-79.2015.4.04.0000/RS**. Relator: Desembargadora Taís Schilling Ferraz. Porto Alegre, RS, 25 de novembro de 2015. Disponível em: <<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF410275273>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Apelação 5001171-17.2013.4.04.7108/RS**. Relator: Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz. Porto Alegre, RS, 16 de dezembro de 2015. Disponível em: <<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF410484023>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Apelação Cível 5002919-50.2014.4.04.7011/RS**. Relator: Desembargador Taís Schilling Ferraz. Porto Alegre, RS, 20 de novembro de 2015. Disponível em: <<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF410224689>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50008904920144047133/RS**. Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga. Brasília, DF, 16 de janeiro de 2017. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/pesqprocessos.php>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual do Direito Previdenciário**. 12.ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

CONSULTOR JURÍDICO. Ministra Assusete suspende ações sobre extensão de adicional para aposentados, **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 16 de março de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-16/stj-suspende-aco-es-extensao-adicional-aposentados>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 26.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NOTÍCIAS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **TNU entende que adicional de 25% é aplicável a aposentados quando comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiros**, 07 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2016-1/maio/tnu-entende-que-adicional-de-25-e-aplicavel-a-aposentados-quando-comprovada-a-necessidade-de-assistencia-permanente-de-terceiros>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

NOTÍCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso**, 18 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. Curitiba: Juruá, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31.ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2008.

STEINBERG, José Fernando. Impacto no novo CPC na uniformização de jurisprudência nos juizados especiais. In: REDONDO, B. G.; SANTOS, W. Q.; SILVA, A.V. F.; VALLADARES, L. C. P.; JR DIDIER, F. (Org.). **Coleção Repercussões do Novo CPC - Juizados Especiais**. 1.ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela Vianna. **Previdência Social: custeio e benefícios**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2008.